

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei:** 202/2020

**Processo:** 5542/2020

**Autor:** Prefeitura Municipal de Vitória

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo a desafetar o imóvel localizado no bairro Forte de São João, com vistas a permuta com imóvel do Estado do Espírito Santo”.

**I – RELATÓRIO**

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o referido Projeto de Lei tem por objetivo Autorizar o Poder Executivo a desafetar o imóvel localizado no bairro Forte de São João, com vistas a permuta com imóvel do Estado do Espírito Santo.

Matéria avocada na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

**II – PARECER DO RELATOR**

Conforme preceitua o artigo 61º, inciso I do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça, serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura de Vitória, visa Autorizar o Poder Executivo a desafetar o imóvel localizado no bairro Forte de São João, com vistas a permuta com imóvel do Estado do Espírito Santo.

Cumprе ressaltar inicialmente que o presente Projeto foi solicitado via requerimento de urgência na Sessão Plenária do dia 10/09/2020, onde o requerimento foi aprovado.



No dia 15/09/20220 o projeto retornou a Sessão Plenária para análise da matéria e ao adentrar à Comissão de Constituição, Justiça foi sinalizado pelo Vereador Mazinho dos anjos que seu relatório seria pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade, haja vista que vários documentos citados no projeto não se encontravam anexados ao mesmo.

Diante desta informação e antes mesmo que o projeto entrasse em votação, à matéria foi retirada de pauta pelo líder do Governo nesta Casa.

Assim sendo, a matéria retorna a Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação onde avocamos para emissão de parecer.

Para um melhor entendimento e melhor exposição de informações, faz-se necessário conceituar alguns termos, se não vejamos:

Desafetação é a mudança da destinação do bem com o intuito de possibilitar a sua alienação, ou seja, é o processo de transformação do bem de uso comum ou de uso especial em bem público dominical, promovido mediante lei específica.

Permuta é um tipo de contrato no qual uma das partes é obrigada a dar algo em troca de alguma coisa, que não seja moeda financeira.

Tendo feito isto, passamos a analisar a documentação que fora acostada ao processo e constatamos que o Projeto encontra-se apto para tramitação, votação e aprovação.

Tomamos aqui a liberdade de elencar todos os documentos que foram anexados e que dão legitimidade para votação da matéria:

Laudo de Avaliação do COPEA;

Laudo técnico de Avaliação do imóvel do Estado;

Laudo técnico de Avaliação do imóvel da Prefeitura;

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 19, inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:



I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, afasta qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I-a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II-ao Prefeito Municipal;

III-aos cidadãos.”

Verifica-se que o projeto da Prefeitura de vitória encontra-se adequado as diretrizes descritas em nossa Carta Magna, já que o projeto encontra-se em tramitação nesta casa de leis e seguindo todas as orientações legais.

Em nenhum momento, a que se falar em violação de competência privativa da União ou dos Estados, conforme se confere, respectivamente, nos art. 22 e 24 da Constituição Federal.

Isto posto, verifica-se pleno atendimento à luz do ordenamento jurídico-constitucional, assim como as formalidades processualísticas.

Diante do exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da matéria.

É como voto!

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 24 de setembro de 2020.

**Sandro Parrini**

Relator

Comissão de Justiça

